SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000033-19.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: Patricia Cristina Françoso
Requerido: Matheus Bertini e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedidos de indenização por danos morais e materiais ajuizados pela autora nominada contra os réus supra indicados, alegando que no dia 26.01.2013, estava sentada na calçada de sua casa, quando esta foi invadida pelo veículo conduzido por Matheus. O veículo era de propriedade de José João, salienta. Nesta ocasião foi arrancada uma árvore existente no local e a autora foi prensada no muro, sofrendo lesões. Consta, ainda, que o condutor não a socorreu. Diz estar impossibilidade de andar, pois a perna direita está extremamente lesionada e encontra-se incapaz para o labor. Imputa responsabilidade solidária aos requeridos. Tece considerações sobre a culpa e nexo causal, estimando os danos morais em 150 salários-mínimos e danos materiais consistentes na obrigação de pagamento de pensão mensal de 33% do salário que deveria receber do seu empregador ou 33% do piso da categoria em que inserida a autora, até os 60 anos, caso a autora goze de benefício previdenciário. Na hipótese de indeferimento do benefício previdenciário pretende o pagamento de pensão correspondente ao salário-base da categoria econômica a que faz parte a autora, lucros cessantes referentes aos valores que deixou de receber e os valores que percebia sua genitora, pois esta deixou de laborar para cuidar da requerente. Pretende, por fim, o ressarcimento dos gastos com medicamentos, despesas médicas e transportes.

A inicial de fls. 02/22 veio instruída com os documentos de fls. 23/93.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Contestação às fls. 98/105 alegando que a autora vinha com sua bicicleta na contramão da via, vindo a colidir com o veículo pampa dirigido pelo requerido. Reputam ter ocorrido culpa exclusiva da vítima e que somente não prestou socorro à autora porque "quase passou por um linchamento no momento dos fatos". Requer a exclusão do segundo requerido do pólo passivo, pois embora seu nome figurasse no documento do veículo não mantinha nenhuma relação de posse com o móvel, tendo a sido preenchida tardiamente a documentação de transferência. Impugna o *quantum* pretendido pela autora a título de reparação, salientando tratar-se de pessoa pobre.

A resposta veio amparada com os documentos de fls.

106/110.

Réplica às fls. 114/119 insistindo na legitimidade passiva do proprietário do veículo e que a verdadeira versão dos fatos é a declarada pela autora.

Saneador às fls. 120/124.

Aos 18 de fevereiro de 2014 realizou-se audiência de instrução com a oitiva das testemunhas Norivaldo Pereira da Silva, Vera Lúcia Justino, Fernanda Fermiano Fernandes, acrescentando-se prova documental, conforme termos, documentos e mídia audiovisual de fls. 136/146.

Audiência em continuação realizada no dia 18 de março de 2014 com a inquirição de Valdemir de Jesus Guilherme, conforme termos e mídia de fls. 148/151.

O laudo pericial produzido na ação penal contra o réu foi acostado às fls. 155/164.

Decorreu *in albis* o prazo para que as partes se manifestassem acerca do laudo pericial (fls. 168).

Anote-se, por fim, que as partes dispensaram a apresentação de memoriais, consoante fls. 148.

DECIDO.

As questões prévias foram debeladas na decisão saneadora que não foi objeto de recurso. Portanto, encontra-se acobertada pela preclusão endoprocessual, o que significa dizer que a solidariedade passiva fica reconhecida.

Descendo de pronto ao mérito, tem-se que "no processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio"¹

A regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se libertar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela

¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. I, p. 462.

parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos².

Lançadas tais premissas verifica-se que a autora logrou comprovar, <u>em parte</u>, os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquela.

É o que se extrai da prova oral resumida nos seguintes

termos:

Norivaldo Pereira da Silva: Disse que estava defronte a casa dela (da vítima) retirando cavaletes de uma construção e quando foi retirar o primeiro cavalete viu que pessoas que estavam na frente dela começaram a gritar. A autora estavam sobre uma bicicleta próxima a calçada. Ela não estava andando na bicicleta. Mateus é quem conduzia a pampa. Havia uma criança junto com o réu, no banco da frente da Pampa. Não sabe o que ocasionou o acidente, mas Patrícia não estava andando. A testemunha viu a vítima parada de lado. Ela chegou a ver o carro vindo e tentou sair, mas não conseguiu.

Fernanda: Estava no local e foi conversar com a Beth, mãe de Patrícia. Patrícia ainda não estava no local. Passaram-se alguns momentos e Patrícia chegou para buscar sua filha. Percebeu que o carro passou por trás dela (da testemunha) e estava devagar. Mateus é quem dirigia o veículo e ele estava acompanhado de uma menininha. Patrícia foi atingida quando estava sobre a calçada. Ela chegou de bicicleta e subiu no passeio. Ela se aproximava do portão e foi atingida. Não sabe o que levou o réu a subir no passeio porque ele estava devagar. Na rua não havia buracos e nem viu que o réu tenha tentado desviar de alguém.

Vera: Viu o acidente de seu portão. Reafirma que Patrícia estava de bicicleta, sobre a calçada, próxima ao portão da casa de sua mãe (da autora) quando foi atingida pelo réu que vinha do outro lado da rua, com uma criança no veículo.

Valdemir: Alega que chegou ao local após os fatos e constatou a Pampa parada e a bicicleta no local. Mateus também estava lá e colheu informações sobre a dinâmica do acidente a partir do próprio réu – Mateus.

Acrescente-se que em matéria de acidentes de trânsito

² MARINONI, Luiz Guilherme *apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Provas: aspectos atuais do direito probatório.

há **presunção de culpa do motorista** que atinge pedestre ou ciclista "por conduzir objeto perigoso, que deve ser operado com o máximo de cautela e prudência. Ademais, é dever de todo condutor de veículo guardar atenção no pedestre que está a atravessar a via pública, ou segue à frente, pelo lado, facilitando a passagem e observando sua possível e repentina distração. O princípio ético-jurídico do *neminem laedere* exige de todo motorista o dever de dirigir com os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, em velocidade compatível com o local e de forma a ter o inteiro domínio sobre a máquina perigosa que impulsiona, em plena via urbana ou em estradas comuns."³

A culpa do réu é manifesta, especialmente pelo fato de que a autora **foi atingida sobre a calçada**, como relataram harmoniosamente as testemunhas. E tais circunstâncias, incomuns para acidentes de trânsito e atropelamentos, revelam **culpa grave** por total desatenção do condutor do veículo.

As fotografias de fls. 41/44 e 140, bem como os laudos periciais de fls. 49 e 156/164 são suficientes para demonstrar os danos à integridade física da autora.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que ocorrendo lesões corporais, o dano moral é presumido (*damnum in re ipsa*), dispensando comprovação acerca de eventual abalo psicológico ou menoscabo imaterial.

Em sentido semelhante: Apelação Cível nº 37.318/2009, 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Cleones Carvalho Cunhae j. 11.03.2010; Apelação Cível nº 70041046947, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Umberto Guaspari Sudbrack. j. 06.12.2012, DJ 21.01.2013; Apelação Cível nº 70051631885, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Tasso Caubi Soares Delabary. j. 28.11.2012, DJ 03.12.2012; Apelação Cível nº 70046596441, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout. j. 08.11.2012, DJ 14.11.2012;

³ RIZZARDO, Arnaldo. **A reparação nos acidentes de trânsito.** 10.ed. Revista dos Tribunais : São Paulo, 2009, p. 130.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Apelação Cível nº 70043045046, 6ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Niwton Carpes da Silva. j. 25.10.2012, DJ 01.11.2012.

Demonstrada nos autos a lesão corporal suportada pela autora, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Defronte ao panorama processual delineado vê-se que está presente o ato ilícito (lesões corporais), o dano (*in re ipsa*) e o nexo de causalidade (realmente o dano ocorreu por culpa do réu Mateus), indeclinável do dever de indenizar.

No que se refere ao *quantum* da indenização que será fixada no dispositivo há que se considerar tanto as **circunstâncias** em que o ato ofensivo foi praticado (com culpa grave), **as conseqüências** do ato ilícito (lesões graves – laudo de fls. 49) além da **capacidade econômica** dos réus, beneficiários da assistência judiciária, portanto pobres no sentido legal.

É preciso sopesar, ainda, o aspecto pedagógico que visa desestimular o ofensor a reiterar condutas análogas (**teoria do desestímulo**), além da necessidade de **evitar enriquecimento sem causa** pela autora. Quanto ao último ponto é preciso consignar que a autora declarou-se pobre e também litiga sob o pálio da assistência judiciária.

Todos esses fatores levam à conclusão de que o montante de 150 salários-mínimos pretendido é elevadíssimo, especialmente considerando que os réus jamais terão condições de suportar condenação desta magnitude.

Reputa-se que a importância de 50 salários-mínimos é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

mais condizente com o *status* econômico dos envolvidos e adequado ao grau de culpa do réu Mateus.

Acerca dos **danos materiais** reclamados, embora a petição inicial não tenha cuidado de declinar prontamente o valor dos gastos já conhecidos para a formulação de pedido certo e determinado, nota-se que a autora ainda vem suportando despesas em virtude do acidente – vide fls. 141, o que autoriza o acolhimento do pedido genérico a fim de que os gastos sejam apurados em fase ulterior de liquidação de sentença, por simples cálculo aritmético, na forma do art. 475-B do CPC.

A falta de valores não impede a procedência da súplica neste particular, pois não há resquício de dúvidas de que a autora sofreu diminuição patrimonial material em função do ato ilícito praticado pelo réu Mateus, impondo-se o dever de indenizar.

A petição inicial acumula vários pedidos a título de lucros cessantes, porém o único que merece procedência é o alinhado no item "h" de fls. 19, pois somando-se os comprovantes de pagamento de fls. 71/81 no total de 11, tem-se média de rendimentos mensais de R\$ 806,30. Cabe dizer que o comprovante de fls. 70 foi desconsiderado, por se tratar de férias.

De outro lado, os comprovantes do benefício previdenciário da autora demonstram que ela vem recebendo mensalmente R\$ 786,00, devendo os réus ser responsabilizados pela diferença mensal de R\$ 20,30 que vem sendo auferida a menor pela autora.

No que se refere aos **pedidos de pensão mensal** –

<u>itens "f", "g" e "i"da inicial</u> tem-se que "Se a vítima de ato ilícito sofre redução de sua capacidade laborativa em decorrência de lesões sofridas com o evento danoso, mesmo que não exerça atividade lucrativa, mas apenas trabalho doméstico, na qualidade de dona de casa, a indenização, além das despesas de tratamento, inclui pensão, que deverá ser paga até que venha a alcançar 65 anos de idade (1° TACSP – 2ª C. Es. Jul/90 – Apel. Rel. Jacobina Rabello – j. 01.08.90 – RT 667/121) (sem destaques no original).

É o que prevê o art. 950 do Código Civil:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido <u>não</u> <u>possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho,</u> a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." (grifou-se)

No entanto, não houve qualquer comprovação de redução da capacidade laborativa da autora e as partes não se interessaram pela produção de prova pericial. Note-se que na audiência em continuação realizada aos 18 de março de 2014, após a colheita de prova oral, dada oportunidade à autora para eventuais manifestações constou que "Não há requerimentos pela autora" (fls. 148).

Como se extrai do trecho em destaque no artigo 950 do Código Civil seria indispensável a prova de que a autora não pode mais exercer ofício ou profissão ou tenha experimentado diminuição de sua capacidade de trabalho.

Embora a gravidade do acidente seja sugestiva no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

sentido de uma possível diminuição da capacidade laborativa o Juízo não pode aventurar-se no campo da subjetividade.

Ausente prova cabal capaz de trazer certeza ao veredicto, impõe-se a improcedência da pretensão, *ex vi* do inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil.

Igualmente improcedente o pedido de lucros cessantes alinhado **na alínea "j"- fls. 20**, pois se a genitora da autora deixou de trabalhar para cuidar da autora foi ela quem sofreu diminuição patrimonial e deve ajuizar ação em nome próprio. Contemplar a pretensão da autora seria relegar a regra do art. 6° do CPC, pois a autora em nome próprio pretende ressarcimento por direito alheio.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de CONDENAR SOLIDARIAMENTE MATHEUS BERTINI e JOSÉ JOÃO PINHEIRO, ao pagamento do valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais) a título de danos morais à autora, corrigidos pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O **termo inicial da correção** é a data da publicação desta sentença, conforme enunciado número 362 da súmula de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o montante incidirão **juros moratórios** na proporção de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 CC/2002), **desde a data do evento danoso** (súmula 54 do E. STJ).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

CONDENO-OS, ainda, ao pagamento da diferença mensal de R\$ 20,30 para ressarcimento dos lucros cessantes, enquanto a autora permanecer recebendo do INSS valores inferiores à média de seus rendimentos apurada na motivação supra. Considerando o valor diminuto reputo desnecessária a constituição de capital.

Havendo sucumbência recíproca ficam rateadas as despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios. Suspensa a cobrança de todos os litigantes nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

Os réus ficam intimados acerca do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no sentido de que, **após a publicação da decisão** (ou início da fase de execução provisória), nos 15 dias seguintes deve efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito.

Após publicação, aguarde-se o cumprimento voluntário da condenação ou eventual requerimento de instauração da fase de cumprimento de sentença pelo prazo de 6(seis) meses (art. 475-J, § 5°, CPC), sob pena de remessa ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento.

P.R.I.C

Ibate, 21 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA